



Belo Horizonte/MG, 24 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PREFEITO MUNICIPAL

Referência: PA-PROMO 762.2020.03.000/8 – PAAF MPMG-0024.20.004121-8

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1/2020/MPT/MPMG

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, instituição permanente, una e indivisível, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art 129 da Constituição Federal, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO a **declaração pública de pandemia** em relação ao novo **Coronavírus Covid-19** pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial 93/2020, que reconheceu o **estado de calamidade pública no Brasil**;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a **existência de transmissão comunitária** em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
R. Dias Adorno, 367, 8º andar
Belo Horizonte – MG, 30190-100

Ministério Público do Trabalho
R. Bernardo Guimarães, 1615 – Lourdes
Belo Horizonte – MG, 30140-081

CONSIDERANDO que a previsão de medidas de **isolamento** e de **quarentena** da Lei 13.979/2020 envolvem não apenas a restrição de atividades e a separação de pessoas, com também de objetos, tais como bagagens, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais, contêineres, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus (art. 2º da Lei);

CONSIDERANDO que o saneamento básico é um **direito humano essencial**, assim reconhecido pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)¹, e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à **cidadania** (art. 1º, II), à **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), aos **direitos à vida** (art. 5º), à **saúde**, ao **trabalho à alimentação**, à **moradia** (art. 6º) e ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225), inclusive do **meio ambiente do trabalho** (conforme art. 200, VIII), cuja garantia se insere no primado da **prevalência dos direitos humanos** (art. 4º, II, todos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Federal 7.783/1989, assim como o inc. IX do art. 3º do Decreto 10.282/2020, que regulamentou a Lei 13.979/2020, reconhecem a **captação e tratamento do lixo** como **serviços públicos essenciais** (inciso VI do art. 10 da Lei), ao passo que a Lei Federal 11.445/2007 considera como **saneamento básico** o conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, entendidos como o conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas (alíneas “c” do inc. I do art. 3º da Lei), entre outros serviços;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, preconiza que os **serviços públicos essenciais** devem ser **prestados de forma contínua e sem interrupção**, sob pena de responsabilidade civil:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços

¹UNITED NATIONS. A/RES/64/292. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. The human right to water and sanitation., 2010. http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (g. n.)

CONSIDERANDO a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) que no artigo 3º, inciso VII, prevê que destinação final ambientalmente adequada: **destinação de resíduos** que inclui a **reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético** ou outras **destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa**, entre elas a **disposição final**, observando normas operacionais específicas **de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;**

CONSIDERANDO o mesmo o inciso X do mesmo art. 3º estabelece o gerenciamento de resíduos sólidos como um conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com **plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** ou com **plano de gerenciamento de resíduos sólidos;**

CONSIDERANDO que o inciso XI do citado art. 3º prevê que a **gestão integrada de resíduos sólidos** é um **conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos**, de forma a considerar as **dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social**, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei 12.305/2010 estabelece os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os quais:

I - a **prevenção e a precaução;**

III - a **visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos**, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de **saúde pública;**

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam **qualidade de vida e a redução do impacto ambiental** e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a **cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade**;

VII - a **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**;

VIII - o reconhecimento do **resíduo sólido** reutilizável e reciclável **como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania**;

(...)

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

CONSIDERANDO que o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) destaca, entre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a **integração das catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**;

CONSIDERANDO que o **meio ambiente do trabalho** compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é **direito dos trabalhadores**, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a **redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança** Constituição Federal, artigo 7º, XXII;

CONSIDERANDO que o termo “saúde”, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho – Decreto Legislativo 2, de 17/03/1992 e Decreto 1.254/1984;

CONSIDERANDO que o ambiente de trabalho é um local onde infecções respiratórias têm grande potencial de multiplicação;

CONSIDERANDO que, para evitar a proliferação do vírus, o Ministério da Saúde recomenda medidas básicas de higiene, como lavar as mãos com água e sabão, utilizar lenço descartável para higiene nasal, cobrir o nariz e a boca com um lenço de papel quando espirrar ou tossir e jogá-lo no lixo, bem como evitar tocar olhos, nariz e boca sem que as mãos estejam limpas;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle recomendadas pela ANVISA por meio da Nota Técnica n.º 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, com práticas em ambientes internos que minimizem a exposição a patógenos respiratórios, incluindo o novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Portaria 1.823/2012, “Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora”, estabelece que a referida política pública tem como finalidade definir os princípios, as diretrizes e as estratégias a serem observados pelas três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) para o desenvolvimento da atenção integral à saúde do trabalhador, com ênfase na vigilância, visando à promoção e à proteção da saúde dos trabalhadores e à redução da morbimortalidade decorrente dos modelos de desenvolvimento e dos processos produtivos.

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal deve ter por objetivo ordenar o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes**, nos termos do art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do **direito a cidades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à **moradia**, ao **saneamento ambiental**, à **infraestrutura urbana**, ao transporte e aos **serviços públicos**, ao **trabalho** e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o cidadão tem **direito à assistência social**, dever do Estado, e Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei 8.742/1993);

CONSIDERANDO o teor do anexo documento intitulado **RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**, elaborado por integrantes da Comissão de Estudos Especiais de Resíduos de Serviços de Saúde da Associação Brasileira de Normas Técnicas (CEE 129 ABNT) e pelas Câmaras Temáticas Nacionais da ABES de Resíduos Sólidos, Saúde Ambiental e Comunicação, elaborado com o objetivo de proteger a população, melhorar as condições de trabalho e de higiene dos profissionais e trabalhadores da limpeza, bem como garantir renda para estes trabalhadores, nas hipóteses em que suas atividades restarem interrompidas;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (art. 129, II, da CF/1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993);

RESOLVE:

DAR CONHECIMENTO ao Município do teor do anexo documento intitulado **RECOMENDAÇÕES PARA A GESTÃO DE RESÍDUOS EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19)**;

RECOMENDAR ao Município que considere adotar as seguintes medidas:

a) Disponibilizar EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva e EPI – Equipamentos de Proteção Individual aos servidores públicos, trabalhadores da limpeza urbana e catadores de resíduos, incluindo a distribuição de luvas, botas, óculos e máscaras faciais, papel toalha, álcool em gel, água e sabão para a lavagem das mãos nos ambientes de trabalho, se necessário mediante

aquisição mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020;

b) Fornecer meios materiais, estabelecer rotinas e protocolos, orientar e treinar os trabalhadores de limpeza sobre a adoção das seguintes medidas de proteção à transmissão da COVID-19, entre outras:

b.1) Adotar hábitos de higiene pessoal, com informações sobre procedimento de lavagem das mãos, com água e sabão, além de cuidados de higiene quando do retorno à residência;

b.2) Ao tossir ou espirrar, evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas.

b.3) Higienizar constantemente o ambiente de trabalho e os equipamentos;

b.4) Desinfetar as cabines dos veículos e equipamentos nas mudanças de turno, inclusive com a aplicação de Hipoclorito de Sódio 2% no interior do veículo de transporte de resíduos;

b.5) Umedecer os locais de varrição e, sempre que possível, utilizar processo mecanizado, com umedecimento, para evitar a propagação de contaminantes;

b.6) Manter distância mínima de um metro entre si e a comunicar qualquer problema relacionado ao coronavírus;

b.7) Não permitir a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, inclusive nas Associações e Cooperativas de catadores de materiais, que possam representar risco à sua saúde, seja de adoecimento pelo COVID-19, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços

c) Liberar do trabalho os trabalhadores dos grupos de risco (com problemas pulmonares, doenças respiratórias e outras crônicas, como diabetes, gestantes e lactantes, trabalhadores com mais de 60 anos);

d) Promover a vacinação dos trabalhadores da limpeza;

e) Revisar os planos de resíduos sólidos para contemplar os procedimentos de gerenciamento de resíduos oriundos de locais nos quais haja o isolamento de pessoas nos domicílios, ou nas áreas com concentração de casos confirmados, para a intensificação da frequência de cobertura nos aterros, para o aumento ou redução da coleta dos resíduos, para a garantia de funcionamento dos serviços mínimos de coleta e tratamento etc.

f) Paralisar os serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo nas unidades de triagem e instalações de recuperação, devido ao desconhecimento sobre como e por quanto tempo o Covid-19 pode ser transmitido por contato com os objetos, devido aos riscos relacionados à disseminação do vírus para os trabalhadores e coletividade;

g) Compensar os catadores de materiais recicláveis por meio de **AUXÍLIO FINANCEIRO TEMPORÁRIO**, nas hipóteses em que suas atividades forem interrompidas ou reduzidas.

REQUISITA IMEDIATA e ADEQUADA DIVULGAÇÃO da presente recomendação aos demais órgãos da Administração Pública que tenham competência administrativa para a realização da publicidade, nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 27 da Lei 8.625/1993.

REQUISITA, no prazo de 15 (quinze) dias, o envio de informações por escrito a este Órgão, **preferencialmente por correspondência eletrônica** (para: adriana.souza@mpt.mp.br, com cópia para cepjhu@mpmg.mp.br), sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

Adriana Augusta de Moura Souza
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Regional da CODEMAT MPT-
MG – PRT 3ª Região

Mariana Lamego de Magalhães Pinto
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Regional da CONAP MPT-MG –
PRT 3ª Região

Maísa Gonçalves Ribeiro
Procuradora do Trabalho
Vice-Coodenadora Regional da CODEMAT
MPT-MG – PRT 3ª Região

Mateus de Oliveira Biondi
Procurador do Trabalho
Vice-Coodenador Regional da CONAP
MPT-MG – PRT 3ª Região


Leonardo Castro Maia
Promotor de Justiça
Coordenador de Habitação e Urbanismo

Recebi em ____ / ____ / ____ Nome: _____ CPF: _____ Cargo/Função: _____ Ass.: _____



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PA-PROMO 000762.2020.03.0/8 Termo de informação nº 058855.2020**

Signatário(a): **Adriana Augusta de Moura Souza**

Data e Hora: **25/03/2020 12:58:29**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Maisa Gonçalves Ribeiro**

Data e Hora: **25/03/2020 14:49:01**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **Mariana Lamego de Magalhães Pinto**

Data e Hora: **25/03/2020 15:38:06**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5614919&ca=54E37XSXEFBVHF3P